



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600356-57.2024.6.21.0083

Procedência: 083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI/RS

Recorrente: PABLO LUIZ ALIEVI MARI
COLIGAÇÃO SARANDI PODE MAIS

Recorrido: REINALDO ANTONIO NICOLA
DENISE GELAIN
COLIGAÇÃO SOMOS TODOS SARANDI

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO ILEGAL DE ASTREINTE NA SENTENÇA. DEMORA INJUSTIFICADA DA REMESSA DOS AUTOS PARA ESSE E. TRE. LIMITAÇÃO IRREGULAR AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DAS DECISÕES POSTERIORES.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PABLO LUIZ ALIEVI MARI e pela coligação SARANDI PODE MAIS em face de sentença prolatada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de SARANDI/RS, a qual **julgou procedente** o pedido de direito de resposta contra eles movido por REINALDO ANTONIO NICOLA, DENISE GELAIN e pela coligação SOMOS TODOS SARANDI, sob o fundamento de que “a imputação de práticas ilícitas ao candidato da coligação autora sem a devida comprovação caracteriza conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico”; e fixou “o prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, para que a coligação representada cumpra integralmente a determinação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento”.

A sentença consignou que, conforme a inicial, durante uma entrevista, “o candidato requerido fez afirmações injuriosas e falsas, insinuando o cometimento de crime, ao afirmar que a administração municipal estaria ofertando vagas em creches em troca de votos, o que teria o propósito de denegrir a imagem dos candidatos da coligação autora”. (ID 45761524)

Os recorrentes, em **04/10/2024**, alegaram que: a) preliminarmente, “a inicial é inepta, pois foi proposta a resposta referente ao direito de resposta apenas depois, e não na inicial”; b) no mérito, “para configurar o direito de resposta, a crítica deve mencionar expressamente o nome do candidato, não sendo suficiente a simples referência à administração, como ocorreu no presente caso”. Com isso, requereram a reforma da decisão (ID 45761533).

Posteriormente, o Juízo de primeira instância ressaltou que, “apesar de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transcorrido o prazo estipulado, a coligação representada não cumpriu integralmente a determinação”; e aplicou “a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fixado na sentença, pelo descumprimento da ordem judicial, a ser contabilizada a partir do término do prazo de 24 horas previamente estipulado”. (ID 45761539)

Em 15/10/2024, os recorrentes peticionaram nos autos afirmando sucintamente que a resposta “ficou até mais tempo [no ar] do que o vídeo que deu origem às supostas ofensas”. (ID 45761546)

Sem contrarrazões, e **apenas em 21/10/2024** – dezessete dias após a interposição do recurso –, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Há falhas processuais insanáveis. Vejamos.

Disciplinando o Direito de Resposta, a Lei nº 9.504/1997 prevê que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

[...]

§ 8º **O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR**, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Note-se que o legislador estabeleceu um intervalo para a fixação da multa referente a eventual não-cumprimento da decisão que conceder a resposta. Tal sanção, no entanto, não se confunde com a multa cominatória (astreinte), prevista no art. 537 do CPC, uma vez que esta pode assumir valores significativamente altos, em decorrência de sua natureza inibitória.

Pois bem, no caso em concreto, **a sentença é manifestamente ilegal**, já que determinou a concessão do direito de resposta **sob pena de aplicação de astreinte**, fixada em R\$ 5.000,00 por dia de não-cumprimento, fora da baliza definida pela Lei das Eleições.

Ademais, como visto, **o Juízo de primeira instância tolheu o direito constitucional de ampla defesa dos recorrentes** ao, injustificadamente, retardar a remessa dos autos a esse e. Tribunal.

Dessa forma, devem ser reconhecidos como insanáveis os vícios apontados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **anulação** da sentença e das decisões posteriores a ela emitidas pelo Juízo de primeira instância.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar